



A C Ó R D ã O
SDC
FEO/MES/mgsm

I - ASSEMBLÉIA-GERAL - QUORUM. Quando a base territorial do Sindicato se estende por todo o Estado, a realização de Assembléia-Geral unicamente na Capital não possibilita o comparecimento da totalidade dos trabalhadores interessados. Em conseqüência, não se pode considerar como observado o **quorum** previsto no art. 612 da CLT.

II - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS. É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma fundamentada das reivindicações da categoria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº **TST-RO-DC-410.002/97.1**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO** e Recorrido **SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP**.

O Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis no Estado de São Paulo ajuizou dissídio Coletivo de natureza econômica contra o Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial do Estado de São Paulo, visando ao estabelecimento das condições de trabalho constantes do rol de fls. 05/16 (fls. 02/04).

A Egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região rejeitou a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, relativa à conversão do julgamento em diligência; a fim de determinar a juntada aos autos da lista de presentes à Assembléia-Geral; homologou parcialmente o acordo firmado entre as partes, no tocante à cláusula alusiva ao reajuste salarial e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-410.002/97.1

julgou parcialmente procedentes as demais reivindicações (fls. 122/160).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, reafirmando a necessidade de conversão do julgamento em diligência, para que se determine a juntada aos autos da lista de presenças relativa à Assembléia-Geral, cuja ata foi acostada a fls. 106/107, e pleiteando sejam excluídas da r. Decisão normativa as cláusulas n°s 05, 06, 07, 08, 09, 13, 14, 17, 19, 20, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 49, 51, 54, 62, 65, 66, 72, 73 e 75 (fls. 161/165).

O recurso ordinário foi admitido (fls. 167), mas não chegou a ser contra-arrazado (fls. 171).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em casos semelhantes, tem-se manifestado no sentido de que a defesa do interesse público, causa justificadora de sua intervenção, já está sendo concretizada mediante as razões recursais, razão pela qual deixo de remeter os autos àquele Órgão para emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, ARGÜIDA DE OFÍCIO

A teor do art. 859 da CLT, a instauração de qualquer dissídio coletivo subordina-se a prévia autorização da Assembléia-Geral. O art. 612 do mesmo Estatuto dispõe que a Assembléia-Geral que autoriza a entidade sindical a efetivar ou a celebrar acordo tem, necessariamente, que observar o **quorum** mínimo, sob pena de sua representação ser inexistente, tornando-se ineficazes os atos por ela praticados. Esse pressuposto tem sua razão de ser no fato de o direito reivindicado pertencer à categoria, da qual o sindicato é mero representante.

In casu, constato que o Sindicato-Suscitante possui base territorial correspondente a todo o Estado de São Paulo. Não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-410.002/97.1

obstante tenha ele base territorial tão extensa, o Edital constante a fls. 26 indica como local para a realização da Assembléia a sede do Suscitante, na cidade de São Paulo. Nessas circunstâncias, evidentemente, a Assembléia realizada jamais representará a vontade legítima dos trabalhadores interessados, pois as distâncias impossibilitam o comparecimento daqueles residentes nas cidades mais afastadas da sede do sindicato. Em que pese a presença de número expressivo de trabalhadores à Assembléia (193), consoante rol de presenças acostado a fls. 38/45, a ausência nos autos de informações a respeito do quantitativo total de seus associados permite concluir que não foi observado o **quorum** previsto nos arts. 612 e 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, mormente considerando-se a ampla base territorial da entidade sindical. Resta, pois, inarredável, a ilegitimidade do Suscitante para ajuizar o presente dissídio coletivo.

Ademais, é pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e **fundamentada** das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, letra c da Instrução Normativa n° 04/93 desta Corte. Compulsando-se os autos, todavia, verifica-se que as reivindicações constantes a fls. 05/16 não se fazem acompanhar da respectiva fundamentação e tal falha tampouco foi suprida no curso da demanda.

Resta patente, pois, o descumprimento do pressuposto, indispensável, de apresentação dos pedidos de forma fundamentada.

II - Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de **quorum** e de fundamentação das cláusulas reivindicadas, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-410.002/97.1

extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 18 de maio de 1998.

**ORIGINAL
ASSINADO**

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

**Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência**

**ORIGINAL
ASSINADO**

FERNANDO EIZO ONO

Relator

Ciente:

**ORIGINAL
ASSINADO**

JONHSON MEIRA SANTOS

Subprocurador-Geral do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

PUBLICADO NO D. J. U.

SEXTA-FEIRA

19 JUN 1998



Funcionário